



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** São nulos de pleno direito os atos administrativos editados por órgãos dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino que disponham sobre autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, ampliação de vagas, supervisão, suspensão de funcionamento ou descredenciamento de cursos de graduação em Medicina após a entrada em vigor desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de competência regulatória exclusiva ao Ministério da Educação exige mecanismo de proteção contra a edição de atos conflitantes por outros sistemas de ensino. A nulidade expressa desses atos preserva a uniformidade regulatória nacional e reduz litígios decorrentes de sobreposição de competências administrativas.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263884898400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

